



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 001 DO CONTRATO N.º 2020033/2020

PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2020

Processo LC n.º 025 – Homologado em 02/03/2020

Objeto: Contratação de empresa(s) para a preparação das candidatas ao Miss Pato Bragado 2020/2021, serviços de DJ, decorações em geral do evento, confecção e locação de roupas, fornecimento de brindes e serviços de salão (cabelo/maquiagem), conforme condições e quantidades mínimas determinadas no contrato original.

Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 02/03/2020, entre o Município de Pato Bragado, aqui representado pelo Prefeito o Senhor Leomar Rohden, e a empresa MICHEL R. SCHERER - ME, já qualificados no Contrato original, nos termos da justificativa formalizada pela Secretaria de Educação e Cultura – Departamento de Cultura, acompanhado de parecer jurídico, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Em comum acordo entre as partes fica aditado a quantidade de 25% do item 6 (seis) do Lote 2 (dois) do contrato original, conforme relacionado a baixo:

LOTE 02

ITEM	QTD.	MED	DESCRIÇÃO DOS MATERIAIS/SERVIÇOS	V.UNIT	V.TOTAL
6	22	Kit	Locação de Kit com Mesa Desmontável (para 08 cadeiras) (cavelete + tampo redondo de MDF 15mm com 130cm de largura, 080cm de altura). Deverão estar colocadas até às 17:00h do dia 13/03 junto ao salão de festividades Centro de Eventos do Parque de Exposições Bragadense, conforme cronograma apresentado pela Municipalidade. Incluso: - 08 Cadeiras de plástico, com 48 cm de largura, e 74 cm de altura, profundidade (acento) 40 cm, com capas na cor branca - Toalha na cor branca para a mesa (130 cm de largura por 080 cm de altura) - cobre mancha nas cores dourada e prateada.	46,87	1.031,14

Parágrafo Único: Pela contratação de serviços adicionais o contrato fica acrescido em R\$1.031,14 (um mil trinta e um reais e quatorze centavos). O valor do Lote 2 (dois) passa a ser de R\$28.931,14 (vinte e oito mil novecentos e trinta e um reais e quatorze centavos) e dessa forma o contrato passa a ter o valor global de R\$33.931,14 (trinta e três mil novecentos e trinta e um reais e quatorze centavos).

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
O Pato Bragado N.º 4708
em 31/03/20 PL
Visto

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
O Pato Bragado N.º 1960
em 30/03/20 PL
Visto



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CLÁUSULA SEGUNDA: As despesas decorrentes do presente Aditivo ocorrerão por conta da seguinte Dotação Orçamentária:

02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL

02.006 – DEPARTAMENTO DE CULTURA

13.392.1200.2.026 - Organização das festividades do Município

3.3.90.39.14 – 2095 - LOCAÇÃO BENS MÓVEIS E OUTRAS NATUREZAS E INTANGÍVEIS – Fonte 505

CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR, em 11 de Março de 2020.


MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN


MICHEL R. SCHERER – ME - CONTRATADA
MICHEL RODRIGO SCHERER



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 033/2020

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de aditivo no valor de R\$ 1.031,14, para o ITEM 6, referente ao CONTRATO Nº 2020033/2020, PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2020.

RELATÓRIO: A **Secretaria Municipal de Educação e Cultura** encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **MICHEL R. SCHERER - ME**, cujo objeto visa a contratação de empresa para preparação das candidatas ao Miss Pato Bragado 2020/2021, para serviços de DJ, decorações em geral do evento, confecção e locação de roupas, fornecimento de brindes e serviços de salão (cabelo e maquiagem). Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

De início, importante assinalar que, quando ocorre uma licitação e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Essa questão é tão importante que tem previsão Constitucional, no art. 37, XXI, conforme se observa:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Corroborando com os ditames prescritos na Constituição Federal, a Lei n.º 8.666/93 também prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)

II - por acordo das partes: (...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

"Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato." (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

"1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais,



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).

A respeito, menciona Yara Darcy Police Monteiro:

De sorte que a lei autoriza duas espécies distintas de alterações contratuais, uma de natureza qualitativa e outra quantitativa. A primeira hipótese cogita das modificações voltadas ao aprimoramento técnico e operacional do objeto contratado. Como a necessidade de adequação surge durante a execução do ajuste, sendo, de regra, imprevisível, não está atrelada a limites legais, salvo o respeito à essência do objeto. Já no caso das alterações de quantidades, estabelece o §1º do art. 65 os limites dentro dos quais a variação de quantidade propicia a necessária elasticidade do objeto sem comprometer a sua essência¹.

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo, de itens quantitativos não previstos no termo de referência inicial não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que o CONTRATO Nº 2020033/2020, PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2020, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa MICHEL R. SCHERER - ME, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento dos materiais, objeto deste contrato, referente ao ITEM 6 o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância de R\$ 4.218,30 (quatro mil e duzentos e dezoito reais e trinta centavos), conforme quadro abaixo:

¹ Disponível em:

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4754

Acessado em: 12/02/2019.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

6	90	Kit	Locação de Kit com Mesa Desmontável (para	46,87	4.218,30
			08 cadeiras) (cavalete + tampo redondo de MDF 15mm com 130cm de largura, 080cm de altura). Deverão estar colocadas até às 17:00h do dia 13/03 junto ao salão de festividades Centro de Eventos do Parque de Exposições Bragadense, conforme cronograma apresentado pela Municipalidade. Incluso: - 08 Cadeiras de plástico, com 48 cm de largura, e 74 cm de altura, profundidade (acento) 40 cm, com capas na cor branca - Toalha na cor branca para a mesa (130 cm de largura por 080 cm de altura) - cobre mancha nas cores dourada e prateada.		

Nesse sentido, observando os limites legais para alteração no valor do contrato, que no caso é de 25%, tem-se que o presente requerimento de aditivo no valor de **R\$ 1.031,14**, corresponde ao percentual de **24,44444%** (vinte e quatro vírgula quarenta e quatro por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando abaixo do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Ademais, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura apresentou justificativa para a realização do aditivo conforme documento em anexo.

Com efeito, chego ao entendimento que o *acréscimo realizado não transfigura o objeto contratado*. Além disso, embora a inclusão dos referidos quantitativos possa denotar, em parte, alguma falha na elaboração do termo de referência, o aditivo ora requerido, consoante destacou a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ocorreram por fato superveniente e são necessários para adequação do objeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

CONCLUSÃO:

Deste modo, a considerar que se trata uma alteração essencialmente quantitativa, penso que foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, com a observância de que não foi extrapolado o limite legal de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresentado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura apresentou justificativa para seu pedido, conforme documentos em anexo que farão parte



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

integrante deste parecer, e entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo e supressão na espécie.

PARECER:

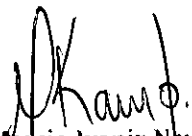
Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à concessão do pedido de aditivo no valor de R\$ 1.031,14, referente ao CONTRATO Nº 2020033/2020, PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2020, conforme solicitação em anexo.

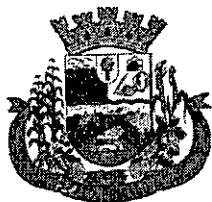
Acrescente-se que este assessoramento presta-se à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura, *s.m.j.* de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 11 de março de 2020.

Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.


Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria nº 038/2019



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2020/03/000864
Data Protoc.: 09/03/20
Requerente : CRISTIANE SCHEUERMANN BONATTO
CPF.....: 915.049.969-68
Assunto.....: ADMINISTRAÇÃO
Subassunto.: OUTROS ASSUNTOS
Logradouro.: Rua Guaíra
Complem.:
Fone.....: 45 3282-1839
Cep.....: 85948000

Sumula: PROTOCOLO FEITO PELA DEPARTAMENTO DE CULTURA - REQUER ADITIVO DE ACRÉSSIMO, CORRESPONDENTE À R\$1.031,14, ITEM 6-22 KIT DE MESAS, CONFORME ANEXO.

Data Aprovação: ___/___/___

DATA	DESTINO
09/03/2020	Licitações - Anu

Fernanda Soares

Assinatura Requerente

2020/03/000864 Data:09/03/2020
17-PROTOCOLO Hora:16:59:44
Assunto.....:005-ADMINISTRAÇÃO
Subassunto.:008-OUTROS ASSUNTOS
Requerente.:CRISTIANE SCHEUERMANN BON
CPF/CNPJ...:91504996968
SUMULA:
PROTOCOLO FEITO PELA DEPARTAMENTO DE
CULTURA - REQUER ADITIVO DE ACRÉSSIMO
, CORRESPONDENTE À R\$1.031,14, ITEM 6

SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL

DE: DEPARTAMENTO DE CULTURA

PARA: GESTORA GERAL DE CONTRATOS, Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Compras e Licitações.

Referente ao contrato: 2020033/2020

Objeto: Contratação de empresa(s) para a preparação das candidatas ao Miss Pato Bragado 2020/2021, para serviços de DJ, decorações em geral do evento, confecção e locação de roupas, fornecimento de brindes e serviços de salão (cabelo/maquiagem).

Contratada: MICHEL SCHERER – ME

CNPJ: 20.744.224/0001-15

Início de Vigência: 02/03/2020 Término de Vigência: 02/09/2020

ADITIVO DE PRAZO, POR MAIS (12) MESES.

ADITIVO DE ACRÉSCIMO, CORRESPONDENTE À: R\$ 1.031,14

ITEM 6 – 22 KIT DE MESAS

ADITIVO DE SUPRESSÃO, CORRESPONDENTE À: R\$ _____

REAJUSTE/REEQUILIBRIO REPACTUAÇÃO QUANTITATIVO

ITENS/SERVIÇOS A SEREM ADITIVADOS:

(INPC/IGPM) =

ITEM 1 – R\$46,87*22 = R\$1.031,14

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:

A empresa vem executando os serviços satisfatoriamente e em plena concordância com o Processo Licitatório, mantendo toda a regularidade fiscal e trabalhista em situação regular, cumprindo desta forma o contrato em todas as suas cláusulas e condições, não havendo a necessidade de realização de um novo procedimento licitatório por esta Prefeitura para a contratação dos mesmos serviços nas mesmas condições, sempre visando o princípio da economicidade e qualidade.

JUSTIFICATIVA/MOTIVAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO:

Considerando a realização da 32ª Festa Nacional do Cupim Assado, e a 18ª edição do Concurso Miss Pato Bragado 2020/2021;

Considerando que foi realizado processo licitatório para a comercialização de mesas para o evento Miss;

Considerando que a procura de mesas foi excedente ao licitado, sendo que a Secretária de Educação e Cultura autorizou a venda de mais mesas;

Nestas condições citadas, solicita-se assim aditivo de quantitativo do contrato.

PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes da celebração do Termo Aditivo deste contrato serão suportadas pelas dotações orçamentárias constantes abaixo:

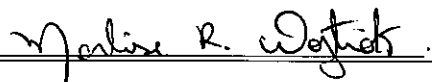
PROJETO/ATIVIDADE: 1339212002-026 Organização das Festividades do Município

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.14.00 Locação de Bens Móveis e Outras Naturezas
Despesa 2095

FONTE DE RECURSO: 505

Nome do Fiscal do Contrato: MARLISE ROSANE WOJTIOK

CPF: 056.981.429-47 e-mail: culturapatobragado@gmail.com

Assinatura: 

Nome do Gestor do Contrato: _____

CPF: _____ e-mail: _____

Assinatura: _____ Recebido em: ____/____/____

DATA DA SOLICITAÇÃO DO ADITIVO:

Pato Bragado, 09 de março de 2020



CRISTIANE S. BONATTO
Secretária de Educação e Cultura